



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Processo n.º 2303/2018

Fl. _____

PROCESSO N.º 2303/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: R.V IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA R.V IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, ATRAVÉS DO SR. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, SECRETÁRIO DA SUSAM, E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL, ATRAVÉS DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PARA QUE SE PROMOVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 455/2018-CGL

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Nº 459/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela R.V Ímola Transporte e Logística Ltda, **em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e Comissão Geral de Licitação - CGL**, nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Francisco Deodato Guimarães e Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, respectivamente, para que se promova a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 455/2018-CGL, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em logística, armazenagem, transporte de medicamentos e demais produtos relacionados à saúde, para a realização de administração e execução de serviços de logística da Central de medicamentos do Amazonas - SUSAM, por supostas irregularidades.

Protocolada a exordial, com rol de documentos anexos, o Despacho da Presidência desta Casa tomou conhecimento da presente Representação, para conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos representados para apresentarem defesa e/ou justificativas, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução 3/2012 (fls. 442/444).

Devidamente notificados (Ofícios nº 4088/2018-SEPLENO e 4089/2018-SEPLENO, fls. 448/449), a SUSAM (Ofício nº 7548/2018-GSUSAM, fl. 450) e a CGL (Ofício nº 6200/2018-GP/CGL, fl. 452) solicitaram prorrogação de prazo para o envio de suas justificativas. Deferidos os referidos



Processo n.º 2303/2018

Fl. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

pedidos, os Representados tomaram conhecimento da dilação de prazo na data de 11/09/2018 (SUSAM, fl. 451) e 14/09/2018 (CGL, fl. 453).

Em seguida, foram juntadas informações complementares pela Representante às fls. 454/489.

Determinei o encaminhamento dos autos à SEPLENO, através do Despacho nº 441/2018 (fls. 490/491) para que informasse acerca do transcurso dos prazos concedidos aos representados e verificasse se fora protocolada alguma documentação de defesa / justificativas a ser juntada nos autos.

Às fls. 493, a Secretaria do Tribunal Pleno exarou informação em que esclarece que o encerramento dos prazos se deu em 18/09 e 21/09, respectivamente, e que não houve retorno de ambas as partes, até o presente momento.

Entretanto, em 08/10/2018, veio a este Gabinete o Ofício nº 6707/2018-GP/CGL, que trata de solicitação de nova prorrogação de prazo da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, o qual fora indeferido, nos termos do artigo 99, §3º da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

A Representante alega que sagrou-se vencedora do certame, entretanto, foi sumariamente inabilitada por não ter atendido ao item 5.1.1 do Projeto Básico, que trata do imediato início dos serviços.

Entende que houve presunção, por parte da pregoeira, da capacidade da Representante de executar os serviços, ferindo, assim, o que prega a Lei nº 8.666/93.

Afirma, ainda, que a aplicação do item 5.1.1 do Projeto Básico fora aplicado em momento anterior ao tempo devido, que seria na assinatura do termo do contrato.

Por fim, aduz que, atualmente, a vencedora do certame é a empresa O. M. BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, com valor de R\$ 19.104.000,00, quantia superior ao lance ofertado pela Representante, que é de R\$ 16.100.000,00, gerando, assim, dano ao erário público de R\$ 3.004.000,00.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Processo n.º 2303/2018

Fl. _____

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão eletrônico nº 455/2018, ou, não havendo tempo hábil, para que se abstenha de homologá-lo até a decisão final meritória do presente processo.

Instruem os autos, além da peça subscrita pela Representante, cópias de sua qualificação, do Edital do Pregão Eletrônico nº 455/2018/CIL/ADS/A-CGL, e demais documentos relacionados ao objeto da presente Representação.

Analisando a justificativa da pregoeira, para inabilitar a empresa ora Representante, entendo, em cognição sumária, que os critérios utilizados, supostamente, feriram os princípios da isonomia, finalidade, moralidade e interesse público, uma vez que o próprio item 3 do Projeto Básico, concede ao contratado o prazo de 40 dias para o início dos serviços, senão vejamos:

" 3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

A CONTRATADA DEVERÁ IMPLANTAR O OBJETO CONTRATADO EM ATÉ 40 (QUARENTA) DIAS. O PERÍODO TOTAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 12 (DOZE) MESES, RENOVÁVEIS POR IGUAL PERÍODO ATÉ UM TOTAL DE 60 (SESSENTA) MESES."

Dessa forma, não pode presumir a pregoeira que a R. V. Ímola não teria condições de executar os serviços, no período de habilitação, momento anterior à assinatura do termo de contrato, ferindo, assim, o que prega a Lei nº 8.666/93.

Portanto, há indícios de que a inabilitação da Representante se deu de forma equivocada e precipitada, uma vez que, ao que tudo indica, demonstrou documentalmente, estar apta para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, além de possuir qualificação técnica, econômica e financeira.

Num outro giro, ao que parece, tem-se que a atual vencedora do certame, como mencionado anteriormente, possui valor superior ao da Representante, o que por si só, já qualifica prejuízo ao erário. Além do mais, é alvo de inquérito civil relativo ao Pregão Eletrônico nº 1498/2015, referente ao transporte de medicamentos, objeto semelhante ao em epígrafe.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. A se



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Nesses termos, constato que tais requisitos estão presentes cumulativamente no caso em cerne.

Portanto, analisando os documentos que norteiam a análise objetiva da licitação, vê-se a presença de indícios de irregularidades que se mostram delimitadores da adequada competição e que transgridem princípios basilares da Administração Pública e do certame licitatório, denotando o *fumus boni iuris*.

Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se presente ao vislumbrar-se a iminência da adjudicação do contrato com as consequentes etapas do processo licitatório: adjudicação e homologação da licitação, acarretando eventual e irreversível prejuízo.

Diante da urgência que o caso requer, observa-se, portanto, que restam caracterizados os dois requisitos cumulativos para a concessão da referida cautelar, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Processo n.º 2303/2018

Fl. _____

periculum in mora (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), em razão das possíveis irregularidades acima elencadas.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da medida cautelar, de modo a **SUSPENDER**, no estado em que se encontre e seus efeitos decorrentes, o certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 455/2018–CGL, cujo objeto trata da "contratação de pessoa jurídica especializada em logística, armazenagem, transporte de medicamentos e demais produtos relacionados à saúde, para a realização de administração e execução de serviços de logística da Central de medicamentos do Amazonas – SUSAM", em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Secretário da SUSAM**, e do **Sr. Vitor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL**, para que:
 - 2.1. Tomem ciência da Decisão, de modo a **cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado, no prazo de **15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - 2.2. Pronunciem-se acerca das impropriedades aduzidas pela Representante em sua exordial, cuja cópia lhes devem ser remetida, para, querendo, apresentem **razões de defesa** e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;



Processo n.º 2303/2018

Fl. _____

**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

3. **A NOTIFICAÇÃO** da Representante, empresa **R. V. ÍMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, por meio de seus representantes legais, para que tomem ciência da Decisão;
4. **Publique** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer;
5. **Dê ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
6. Após a apresentação de resposta dos notificados ou expirando o prazo para manifestação, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação;
7. Por fim, **retornem-me** os autos.

Manaus, 09 de outubro de 2018.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator